



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.938514/2009-43
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.170 – 3ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente ALLTECH DO BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ESTORNO DO CRÉDITO. REQUISITO NECESSÁRIO.

É requisito ao deferimento do ressarcimento o estorno do crédito pleiteado, salvo na hipótese de comprovação inequívoca, com base na escrituração contábil-fiscal e nos documentos que a lastreiam, de erro cometido no preenchimento do pedido formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente Interino

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Ceconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte supra identificado, devidamente admitido pelo Presidente da Câmara, em face do acórdão nº 3802-003.679, proferido em 14/10/2014 pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do

CARF, em que se negou provimento ao recurso voluntário, em razão da falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, do estorno na escrita fiscal do crédito de IPI pleiteado em ressarcimento.

Em sede de recurso especial, o contribuinte alega, fundado no princípio da verdade material, que, para fins de ressarcimento, a ausência de estorno do crédito de IPI na escrita fiscal é apenas uma formalidade, contornável por meio da análise dos documentos fiscais que comprovam a efetiva existência do crédito.

Segundo o Recorrente, embora tenha havido equívocos no preenchimento do Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP), o estorno reclamado pela turma julgadora havia sido efetivamente realizado, conforme devidamente demonstrado nos documentos carreados aos autos.

Junto ao recurso especial, o Recorrente traz aos autos cópias de partes do Livro de Apuração do IPI (RIPI), abarcando o período de 1º a 30 de novembro de 2006, e de planilha demonstrativa do crédito.

Cientificado do recurso especial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresenta contrarrazões, arguindo que "o requerente, ao habilitar-se para o ressarcimento de crédito de IPI, deve proceder à imediata anulação no Livro Registro de Apuração do IPI do valor do crédito correspondente ao pedido" e que a "obrigação do estorno dos valores pleiteados é requisito obrigatório ao ressarcimento, conforme disciplina o art. 193 e §§ do RIPI/2004, que trata da anulação do crédito, mediante estorno através a escrita fiscal." (fl. 327)

Aponta, ainda, a PGFN o seguinte:

A comprovação do lançamento do estorno no RAIPI deve instruir o pleito de ressarcimento, pois não é apenas o cumprimento de uma formalidade, mas pode ensejar a possibilidade de utilização do valor pleiteado por mais de uma vez, consequência do não estorno. Como bem observou o acórdão recorrido, o estorno é uma necessidade quando há mudança da destinação do crédito, pois quando o crédito do IPI permanece registrado no livro, esse crédito é destinado ao abatimento dos saldos devedores do próprio imposto. Daí a necessidade de estorno do livro fiscal, a fim de que não haja aproveitamento em duplicidade da mesma quantia. E o correto é efetuar o estorno no momento em que a recorrente opta por mudar a destinação do crédito, ou seja, no trimestre em que for protocolado o pedido de ressarcimento.

O estorno deve preencher alguns requisitos, tais como: constar no campo Ressarcimento de créditos do RAIPI, bem como transferido para o PERDCOMP (do respectivo pedido de ressarcimento), na Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no período do Ressarcimento Saídas, campo Ressarcimento de Créditos.

A recorrente, entretanto, não conseguiu comprovar que efetuou o estorno da quantia que pretendia utilizar na compensação pretendida. Portanto, tratando-se de pedido de ressarcimento,

cabe ao contribuinte o ônus da prova do estorno do crédito na escrita fiscal. (fl. 327)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, controverte-se, nesta instância, sobre a obrigatoriedade de estorno, no Registro de Apuração do IPI (RAIPI), do crédito pleiteado em ressarcimento.

De início, deve-se registrar que o Recorrente constrói sua defesa e aponta a existência de divergência jurisprudencial arguindo tratar-se de formalismo a obrigatoriedade de se estornar na escrita fiscal o crédito pleiteado em ressarcimento, aduzindo ao mesmo tempo que o crédito pleiteado neste processo encontrava-se devidamente estornado em sua escrita fiscal, conforme demonstravam, segundo ele, as cópias do RAIPI e da planilha carregadas aos autos.

Constata-se, portanto, a existência de argumentos contraditórios, pois se o estorno fora efetivamente escriturado, qual a razão de se controverter acerca de sua natureza, se apenas um requisito formal e, portanto, superável a partir da verdade extraída dos fatos comprovados nos autos, ou uma exigência prejudicial ao deferimento do pedido de ressarcimento, sem a qual este não poderia ser reconhecido?

Essa constatação pode ser extraída do seguinte trecho do recurso especial:

Diante do exposto, resta claro que a interpretação dada no Acórdão Recorrido não está, com o devido respeito, em conformidade com os princípios e determinações da própria legislação tributária. Como asseverado no Acórdão Paradigma, a ausência de estorno é mera formalidade que pode e deve ser suprida diante da existência do crédito.

Aliás, como já mencionado, embora tenha cometido equívocos no preenchimento do PER, a Recorrente devidamente anexou na apresentação de suas defesas anteriores (Doc. 03 e Doc 04) a comprovação de que: (i) houve estorno dos créditos solicitados em PERs nos Livros de IPI; e que (ii) ainda que realizados os estornos, o saldo passível de ressarcimento não seria reduzido. (fls. 263 a 264) - grifos nossos

Destaque-se que a divergência jurisprudencial suscitada, com a apresentação do respectivo acórdão paradigma, restringiu-se à seguinte questão: trata-se de mera formalidade a exigência de comprovação do estorno do crédito na escrita fiscal para fins de ressarcimento?

Referida matéria encontra-se disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que assim dispõe:

*Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de **ressarcimento**, bem como em que forem aproveitados os **créditos do IPI** na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos **deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.***

Verifica-se da norma complementar supra que a Administração tributária encontrava-se autorizada a exigir o estorno na escrituração fiscal do crédito pleiteado em ressarcimento, do que conclui não ter havido exorbitância, por parte da autoridade administrativa, na exigência de tal medida para fins de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Referida exigência encontra-se em consonância com o disposto no art. 193 do Regulamento do IPI (RIPI/2002), veiculado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, em que se exige o estorno na escrita fiscal do crédito de IPI relativo às saídas não tributadas ou sujeitas à suspensão do imposto, dentre outras hipóteses.

Dessa forma, de acordo com a legislação de regência, o estorno na escrita fiscal do crédito pleiteado em ressarcimento é uma exigência não meramente formal, como quer fazer crer o Recorrente, mas uma medida necessária à manutenção da higidez da escrituração fiscal, dada a possibilidade de se utilizar por mais de uma vez o mesmo crédito, na hipótese de inobservância desse requisito.

Tal exigência somente poderia ser superada caso se comprovasse, com base na escrituração contábil-fiscal e nos documentos que a lastreiam, a ocorrência inequívoca de erro no preenchimento do pedido ou da declaração entregue pelo sujeito passivo à Administração tributária.

Contudo, a alegação do Recorrente de que houvera erro no preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento (PER) anteriores ao presente não se comprova a partir do conjunto probatório por ele produzido desde a primeira instância.

De acordo com a planilha trazida aos autos pelo Recorrente, presente às fls. 314 e 315, dos dez Pedidos de Ressarcimento por ele formalizados, inclusive o deste processo, sete se referem a períodos de apuração do 1º trimestre de 2003 ao 3º trimestre de 2004, anteriores ao presente, este relativo a créditos apurados no quarto trimestre de 2004.

Contudo, as cópias do Registro de Apuração do IPI (RAIPI) trazidas aos autos pelo contribuinte em diferentes instâncias deste processo se restringem à escrituração de créditos de IPI apurados a partir de outubro de 2004, situação essa que inviabiliza por completo a comprovação do alegado erro de preenchimento dos PERs anteriores ao presente.

O Recorrente se reporta de forma genérica à planilha por ele elaborada e às cópias do RAIPI, sem apontar de forma específica e direta quais valores encontram-se indevidamente escriturados ou declarados.

Cotejando o PER deste processo com a escrita fiscal, não se detecta, de forma objetiva, a origem do alegado erro de preenchimento, situação essa não condizente com as regras do Processo Administrativo Fiscal (PAF)¹, em que se exige da parte impugnante a

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 01/08/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovação dos fatos por ele reclamados, precipuamente caso se considerar que a decisão contida no despacho decisório se baseara em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo.

Não se pode perder de vista que o Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, com vistas à uniformização de eventual dissídio jurisprudencial verificado entre as turmas do CARF, pois a CSRF não constitui uma terceira instância, mas sim uma instância especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica, não se permitindo a reabertura de produção de prova.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Processo nº 10980.938514/2009-43
Acórdão n.º **9303-004.170**

CSRF-T3
Fl. 334

CÓPIA